

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.412

BELEM — SÁBADO, 3 DE SETEMBRO DE 1960

## GABINETE DO GOVERNADOR

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante Virmondes Correia Borges.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 30/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante Amália de Souza Neto.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 30/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante, Américo José Ferreira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 30/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante, Wlout José de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 30/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante, Maria Fonsêca Ferreira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 30/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante, Américo José Ferreira.

Considerando que o presente

Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. T. O. V. em, 27/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaiá, em que é discriminante, José Lopes Andrade.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S. E. T. O. V. em, 27/8/60.  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

## GOVERNO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00, dotação de 1960, destinada a complementação financeira destinada a instalação e equipamento do referido Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, daí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INSTITUTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu representante, senhor Walter Alberto Egler, Diretor do Museu Paraense Emílio Goeldi, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****GOVERNADOR DO ESTADO**Gen. de Brigada **LUIZ GEOLAS DE MOURA CAVALCANTI****SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO****JOSE GOMES QUARESMA**

Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA**  
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**SECRETARIO DE FINANÇAS**  
WALDEMAR GUIMARÃES**SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA****DR. BENNY CHICRANIA KAYATH****SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS**  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA**  
MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DE PRODUÇÃO**  
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA**SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA**  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**  
AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materiais pagos contabilizados: — Das 8 às 12,00 horas

de sexta-feira para sábado.

T U M A S

LATAIS:

Anual .....	Cr\$ 300,00
Bimestral .....	150,00
Número avulso .....	2,00
Número estratizado .....	0,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Bimestral .....	500,00

O custo do exemplar estratizado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao enc.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .....	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez .....	1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes (inclusivo), 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

**H E R D I G R A F I C O**

As Repartições Públicas deverão respeitar e observar os prazos, a publicação nos jornais até às 12,00 horas, exceto nos finados.

As reclamações pertinentes à publicação referentes a erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, Diretoria Geral, das 8 às 12,00 horas, e, no máximo, 10 dias após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, os certos e corretos.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta L.O., exceto aos sábados.

Inseridas em parágrafo anterior, que serão sempre intituladas assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por escrito ou oral ou um anexo.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso com aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior se encontra o impresso número do tijolo de registro, o mês e o ano em que fizera.

A fim de evitar solução de controvérsia de reconhecimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a apresentação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cumprem de cada modo as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valentes acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores oficiais, quando a sua publicação, preferencialmente por meio de encomenda, é realizada, emitir a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se referem aos assinantes que os solicitem.

do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades accordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao INSTITUTO, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 vinte milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 01 — Auxílios; 3 — Entidades Antárticas; 27 — Diversos; 1 — Complementação financeira destinada à instalação e equipamento do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia: ..... Cr\$ 20.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda accordante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submettendo, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo, segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00.

Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses prevista no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes accordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades accordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de agosto de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
P. p. PEDRO QUEIROZ NUNES DOS SANTOS  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Carmem Ferreira  
José F. de Miranda

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Manaus, Estado de Amazonas, para aplicação da dotação de ... Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), consignação no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao prosseguimento de instalação, equipamento e manutenção do Instituto em questão.

**PESSOAL**

Pessoal Técnico .....	6.000.000,00
Pessoal Administrador .....	5.000.000,00
	11.000.000,00

**CATEGORIA II — Material**

a) Material Permanente	
1.4.03 — Material bibliográfico em geral .....	400.000,00
1.4.09 — Utensílios de copa e cozinha, dormitório .....	100.000,00
1.4.11 — Modelos e utensílios de escritório .....	1.000.000,00
1.4.12 — Mobiliário em geral .....	300.000,00
	1.300.000,00

b) Material de consumo e Transformação

1.3.02 — Artigos de expediente, desenho, ensino .....	300.000,00
1.3.03 — Material de limpeza, conservação e desinfecção .....	50.000,00
1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes .....	500.000,00
1.3.05 — Materiais e acessórios de máquinas .....	150.000,00
1.3.07 — Ferragem e outros alimentos p/ animais .....	70.000,00
1.3.08 — Gêneros de alimentação e dieta .....	70.000,00
1.3.10 — Matérias primas e produtos manufaturados .....	350.000,00
1.3.11 — Produtos químicos, Biológicos, farmacêuticos .....	1.000.000,00
1.3.13 — Vestuário, uniformes, equipamentos .....	100.000,00
	2.490.000,00

1.3.14 — Material p/ acondicionamento e embalagem .....

100.000,00 200.000,00

**CATEGORIA III — Encargos Diversos**

a) Serviços de Terceiros	
1.5.01 — Acondicionamento e transporte de encomenda .....	250.000,00
1.5.02 — Passagens, transporte das pessoas e suas bagagens .....	500.000,00
	750.000,00

1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação .....	200.000,00
1.5.07 — Publicações, serviço de impressão .....	250.000,00
1.5.11 — Telefone, telefonemas telegramas .....	60.000,00
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento do imóveis .....	900.000,00
	1.410.000,00

b) Diversos

1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento .....	50.000,00
1.6.04 — Festividades, recepção, hospedagens .....	100.000,00
	150.000,00
1.6.11 — Seleção, aprefeitamento e especialização de pessoal .....	900.000,00
Despesas com excursões .....	300.000,00
	1.200.000,00

Despesas de capital

Investimentos	
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos .....	1.000.000,00
	1.000.000,00

T O T A L ..... Cr\$ 20.000.000,00

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1960, destinada ao prosseguimento da montagem e operação do centro de Pesquisas Florestais, em Manaus, à cargo do referido Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INSTITUTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu representante, senhor Walter Alberto Egler, Diretor do Museu Paraense Emilio Goeldi, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco, mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novêcentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará

da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao INSTITUTO, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 01 — Auxílios; 3 — Entidades Autárquicas, 27 — Diversos; 3 — Prosseguimento da montagem e operação do Centro de Pesquisas Florestais, em Manaus, em convênio com o INPA: Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se, verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses prevista no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser alterado, removido ou modificado, a qualquer tempo, quando

fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente término, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de agosto de 1960.

ORION ATAUALPA DO COUTO LOUREIRO  
P. p. PEDRO QUEIROZ NUNES DOS SANTOS  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carmem Ferreira  
José F. de Miranda

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ ..... Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao prosseguimento da montagem do Centro de Pesquisas Florestais, a cargo do Instituto em questão.

#### I — PESSOAL

Pagamento de vencimentos, salários, gratificações, diárias, ajudas de custo, contratos de trabalho e outras formas de retribuição a pessoal científico, contratado ou admitido ou utilizado sob qualquer forma no país ou no estrangeiro .....

2.500.000,00

#### II — MATERIAL

##### a) Material permanente

10 — Mobiliário especial; máquinas, aparelhos e utensílios de laboratório, gabinete científico ou técnico .....	500.000,00
11 — Aparelhos e utensílios de copa e cozinha, refeitório, dormitório, enfermaria e acampamento .....	22.000,00

##### b) Material de consumo

13 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação, artigos escolares para distribuição; fichas bibliográficas, ou de referência, etc. ....	180.000,00
15 — Combustíveis e lubrificantes .....	200.000,00
16 — Peças e sobressalentes de máquinas, viaturas e embarcações .....	150.000,00
19 — Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados; animais de corte, gêlo .....	100.000,00
20 — Materiais primas e produtos manufaturados, destinados a qualquer transformação (materiais de construção; chapas e filmes fotográficos, material elétrico de consumo mineral, arames, telas, etc.) .....	150.000,00
21 — Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos; adubos e corretivos; insecticidas e fungicidas, artigos cirúrgicos de consumo e outros de uso, nos laboratórios em geral .....	300.000,00
24 — Artigos de limpeza e desinfecção ..	50.000,00

#### ENCARGOS DIVERSOS

##### a) Serviços de Terceiros

28 — Ligeiros reparos, adaptação, conservação e conservação de bens móveis ..	100.000,00
29 — Passagens, transportes de pessoal e de material .....	150.000,00

Sábado, 3

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1960 — 5

31 — Telefone, telefonemas, telegramas, portes postais e assinaturas de caixas postais .....	20.400,00	GRUPO N. 08 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a qualquer transformação;
b) Serviço de regime especial de financiamento		GRUPO N. 09 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios, adubos e inseticidas;
32 — Aperfeiçoamento, e especialização de pessoal (bolsas de estudo; honorários de professores; despesas de viagem de estudos, visitas e excursões para fins didáticos, de especialização e aperfeiçoamento .....	200.000,00	GRUPO N. 10 — Semeaduras e mudas de plantas;
e) Diversos		GRUPO N. 11 — Vestuário, uniformes, equipamentos e roupas de cama, mesa e banho;
33 — Aluguel e arrendamento de imóveis; foros seguros; de bens imóveis ....	177.600,00	GRUPO N. 12 — Material para acondicionamento e embalagem;
34 — Despesas miudas de pronto pagamento	60.000,00	GRUPO N. 13 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e outros fins;
35 — Recepções, hospedagens e homenagens .....	40.000,00	GRUPO N. 14 — Ferramentas e utensílios de oficinas;
DESPESAS DE CAPITAL		GRUPO N. 15 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico;
a) Investimentos		GRUPO N. 16 — Mobiliário em geral;
3 — Máquinas, motores e aparelhos .....	160.000,00	GRUPO N. 17 — Material de construção e reparação;
TOTAL .....	Cr\$ 5.000.000,00	GRUPO N. 18 — Máquinas, motores e aparelhos;
		GRUPO N. 19 — Camionetas de passageiros e jeeps;
		GRUPO N. 20 — Autocaminhões e autobombas;
		GRUPO N. 21 — Tratores e máquinas agrícolas;
		GRUPO N. 22 — Ferramentas agrícolas;
		GRUPO N. 23 — Embarcações e material flutuante, motores marítimos.

I — DA INSCRIÇÃO

1a. Condição — Para inscrever-se os concorrentes comprovarão a sua idoneidade juntando:

- a) impôsto de indústria e profissão e de licença para localização;
- b) patentes de registro;
- c) certidão de quitação com o impôsto de renda;
- d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- e) impôsto sindical de empregados e empregadores;
- f) certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAPI, IAPC, etc.);
- g) contrato social ou fôlha do DIARIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de Sociedade anônima;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (arts. 38 e 39 da Lei n. 2558, de 25-7-55);
- i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade, mod. 19;
- j) certidão negativa dos impostos federais;
- k) prova de recolhimento de caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Caixa Económica Federal do Pará, como garantia da assinatura do contrato de fornecimento do material;

§ 1o. Serão dispensados de apresentação dos documentos mencionados, com exceção das letras h) e k), os concorrentes que apresentarem certificado de registro da D.F.C., do corrente ano.

§ 2o. Os documentos das letras c), d), f) e j) farão parte integrante do processo de concorrência e não serão devolvidos aos concorrentes.

II — DO JULGAMENTO DE IDONEIDADE E DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

2a. Condição — No dia e hora fixados neste Edital,

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

C.N.E.P.A. — S.N.P.A.

ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA  
Edital de Concorrência Pública n. 2/60

De ordem do Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, Antônio Gomes Mireira Junior, faço público, para conhecimento dos interessados que, nos termos da letra c), do art. 37, do Decreto-lei n. 2206, de 20 de maio de 1946, combinado com os artigos 49, do Código de Contabilidade e 244, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e as normas estabelecidas no Título VII do mesmo Regulamento Geral, até o dia 13 de setembro, durante as horas de expediente normal (das 12.30 às 18.00 horas), na Secretaria desta Escola, na área do Instituto Agronômico do Norte às margens do rio Guamá, nesta cidade, serão recebidos os pedidos de inscrição para esta Concorrência Pública para fornecimento, durante o corrente exercício, dos materiais constantes dos grupos abaixo relacionados:

- GRUPO N. 01 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação;
- GRUPO N. 02 — Material de limpeza, conservação e desinfecção;
- GRUPO N. 03 — Combustíveis e lubrificantes e material de lubrificação;
- GRUPO N. 04 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos;
- GRUPO N. 05 — Material de couidelaria ou de uso zootécnico;
- GRUPO N. 06 — Forragem e outros alimentos para animais;
- GRUPO N. 07 — Gêneros alimentícios e artigos para fumantes;

nesta Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, na área do Instituto Agronômico do Norte, às margens do rio Guamá, reunir-se-á a comissão incumbida do julgamento de idoneidade dos licitantes e do Auxiliar Administrativo da referida Escola, Maria Eleonora Ramos Fritz (respondendo como secretária da E. A. A.).

3a. **Condicão** — No dia 13 de setembro, em primeira reunião da comissão de concorrência, presidida pelo funcionário acima citado, serão verificados os pedidos de inscrição acompanhados dos documentos de idoneidade citados na Condicão 2a, e submetidos a despacho do Sr. Diretor da Escola.

4a. **Condicão** — No dia 14 de setembro, em segunda reunião, às 16,00 horas, com a presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertas as propostas que, em vista da documentação apresentada e prestação da cotação fixada, tenham sido julgados idôneos.

Parágrafo único: Não poderão ser abertas as propostas dos interessados cujos pedidos de inscrição foram indeferidos por haverem apresentado documentação incompleta ou irregular.

5a. **Condicão** — As propostas serão rubricadas pelos proponentes e pelo Presidente da Comissão e, antes de qualquer decisão serão todas publicadas, na íntegra, nos jornais em que se publicou este Edital.

6a. **Condicão** — As propostas devem ser apresentadas, em três vias, datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhadas, cuidadosamente seladas na forma da lei, datadas e assinadas, contendo os preços em algarismos e por extenso.

7a. **Condicão** — As propostas não poderão conter senão uma forma de inteira submissão aos termos deste Edital, não sendo aceita a que repouse em oferta sobre as condições apresentadas por outro concorrente.

### III — DA ADJUDICAÇÃO

8a. **Condicão** — Após a organização e exame do processo da concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autorizadas das propostas de preços mais baixos, ressalvadas as exigências e vantagens técnicas dentro das quais poderão ser aceitos preços mais altos.

9a. **Condicão** — No caso de absoluta igualdade de preços entre duas ou mais propostas e material da mesma marca, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10a. **Condicão** — Se o licitante ou licitantes escolhidos não comparecer a esta Escola para assinar o contrato dentro de cinco dias, contados da data em que tiver recebido a notificação, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução exigida para apresentação da proposta. A juízo do sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia serão convidados a assinar contrato, sucessivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

11a. **Condicão** — No ato da assinatura do contrato o proponente aceito deverá apresentar recibo que prove ter caucionado depósito de 5% do valor da adjudicação feita na proposta apresentada. Este depósito responde como garantia da execução do contrato e só poderá ser retirado pela firma fornecedora depois de haver sido cumprida integralmente o respectivo contrato.

12a. **Condicão** — O contrato assinado só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando esta Escola por indenização alguma se aquele Instituto denegar registro.

### IV — DIVERSOS

13a. **Condicão** — No interesse da administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo senhor Diretor da E. A. A., sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

14a. **Condicão** — As despesas com a aquisição do ma-

terial previsto nesta Concorrência correrá à conta das verbas 1.0.00 — Custeio; 1.6.00 — Consignação — Encargos Diversos; 1.6.23 — Sub-consignação — Reaparelhamento e desenvolvimento, etc.; 09.02.08 — I. A. Norte — Inciso — 1) Manutenção da E. A. A. — Sub-Anexo 4.12 — Ministério da Agricultura — Art. 4o. da Lei n. 3682, de 7 de setembro de 1959.

15a. **Condicão** — Nesta Escola de Agronomia, na área do Instituto Agronômico do Norte, às margens do rio Guamá, diariamente, das 12,30 às 18,00 horas, serão entregues aos interessados relação com as especificações e nomenclatura do material a adquirir e quaisquer outros esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, 30 de agosto de 1960.

### V i s t o :

a.) Antônio Gomes Moreira Junior  
Diretor

(a.) Maria Eleonora Ramos Fritz  
Auxiliar Administrativo, respondendo  
como Secretária da E. A. A.

(Ext. — 1, 3, 4 e 5-9-60)

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE DO PARÁ

### R E I T O R I A

Resolução R.U.P. N. 4/60 — De 31 de Agosto de 1960

Assunto: — Altera o regulamento do Núcleo de Física e Matemática.

O Voce Reitor da Universidade do Pará, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve baixar a seguinte,

### R E S O L U Ç Á O :

Art. 1º Fica alterado o regulamento do Núcleo de Física e Matemática baixado através da resolução RUP n. 2/60 de 1 de julho do corrente ano, passando a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 10: o quadro do Pessoal Docente Administrativo do Núcleo de Física e Matemática terá a seguinte constituição:

6 — Professores
1 — Professor
7 — Instrutor
7 — Monitor
1 — Secretário
1 — Almoxarife
1 — Escrevente datilografo
2 — Servente.

Art. 2º Ao artigo 11º do Regulamento original dar-se-á a seguinte redação: Os serviços internos do Núcleo de Física e Matemática serão da responsabilidade do Diretor da Escola, assistido por um (1) Conselho Técnico Administrativo.

Parágrafo Primeiro: O referido Conselho Técnico será composto do Diretor da Escola, de dois (2) Professores do Núcleo e um (1) terceiro indicado pela Congregação.

Parágrafo Segundo: Quando o serviço o exigir, este número de funcionários poderá ser aumentado por ato da Magnífica Reitoria, por proposta do Diretor da Escola de Engenharia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Reitoria da Universidade do Pará, em 31 de agosto de 1960.

Prof. AFFONSO RODRIGUES FILHO  
Vice-Reitor, em exercício.

(Ext. — Dia 3/9/60).





Sábado, 3

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1960 — 9

lado com Samuel da Silva Pereira e nos demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 dítos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. 28.725 — 3, 13 e 23/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Samuel da Silva Pereira, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Térmo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Massauá Uezo por outro com Octávio Grande e nos demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 dítos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. 28.725 — 3, 13 e 23/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Syllas Barros Filho, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terra devoluta, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Térmo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com José Josias Felisbino e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 dítos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 17 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. 28.725 — 3, 13 e 23/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Silvino Souza Mota nos termos do art. 6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca, 440.º Térmo, 440.º Município de Capim — 1180.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pelo fren-

te pelo Rio Cauchi, pelo fundo com outra vertente do Rio Cauchi, pelos lados direito com terras de esquerda com quem de direito, o referido lote de ter-

ras mede 6.600 metros de fren-

do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca — Capanema; 32.º Térmo; 320.º Município — Ourém e 830.º Distrito, com as

seguintes indicações e limites: — "Pedral"; pelo lado direito com terras de Francisco Pereira de Oliveira; pelo lado esquerdo com terras de Luiz de tal, e fundos com terras do Estado, medindo 500 metros de frente por 1.000 dítos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Ourém.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de agosto de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(T. 28548 — 13, 23/8 e 3/9/1960)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Francisco Lucas de Souza Filho, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi

requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª

Comarca, 30.º Térmo, 30.º Município Santa Isabel — 920.º Dis-

trito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado no ki-

mômetro 60 parada Baía em Ameri-

ciano na Estrada de Ferro de Bragança, limita-se pelo lado di-

reito com o do Sr. João Barbosa Amorim e pelo lado esquerdo de quem de direito.

O referido lote de terras mede 1.000 metros de frente por ... 1.000 dítos de fundos.

E, para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Rendas do

Estado naquele Município de San-

ta Isabel.

Secretaria de Obras, Terras e

Viação do Estado do Pará, 11 de

agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,

Oficial Administrativo.

(T. 28.875 — 23/8, 3 e 13/9/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TER-

RAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Francisco Perote Vieira,

nos termos do art. 7º, do Regu-

lamento de Terras de 19 de ago-

sto de 1933 em vigor, foi

requerida por compra uma sorte

de terras devolutas, própria de-

para a indústria agrícola, sitas

na 11a. Comarca — Capanema;

320.º Município — Ourém e 830.

Distrito com as seguintes indi-

cações e limites: fazendo fren-

te para a estrada que vai de Mu-

rutheu à Piquiára; pelo lado

direito, com terras de Izaú Gui-

marães; lado esquerdo, com ter-

ras de Marcelo Jacinto Alves, e

pelos fundos, até as margens

do Igarapé Ipanema, medindo

250 metros de frente por 1.500

dítos de fundos.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Renda do

Estado naquele Município de

Ourém.

3a. Secção da Secretaria de

Obras, Terras e Viação do Es-

tado do Pará, 17 de março de

1960. — (a) Yolanda L. de

Brito, oficial adm.

(T. 28547 — 13, 23/8 e 3/9/1960)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro

chefe desta Secção, faço público

que por Joaquim Vieira de

Souza, nos termos do art. 7º,

do Regulamento de terras de

19 de agosto de 1933 em vigor,

foi requerida por compra uma sorte

de terras devolutas, própria para

a indústria agrícola, sita na 11a.

Comarca — Capanema; 320.º

Município — Ourém e 830.

Distrito com as seguintes indi-

cações e limites: — Limitando-se

pelo Rio Cauchi, pelo fundo

com outra vertente do Rio Cauchi,

pelos lados direito com terras de

esquerda com quem de direito,

o referido lote de ter-

ras mede 6.600 metros de fren-

SECRETARIA DE OBRAS,  
TERRAS E VIAÇÃO

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Rafael Ferreira de Araújo, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca — Capanema; 320.º Térmo; 320.º Município — Ourém e 830.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

"Pedral"; pelo lado direito com terras de Francisco Pereira de Oliveira; pelo lado esquerdo com terras de Luiz de tal, e fundos com terras do Estado, medindo 500 metros de frente por 1.000 dítos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Ourém.

3a. Secção da Secretaria de

Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(14, 24/8 e 4/9/60)

A N Ñ N G I S

MARTINI, IMPORTADORA  
DE MÓVEIS S/A.

Assembléia Geral  
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas a comparecerem à sessão de assembléia geral extraordinária, a realizar-se em nossa sede social, no próximo dia 3 de setembro, para tratar dos seguintes assuntos:

a) reforma dos Estatutos;

b) o que ocorrer.

Belém, 29 de agosto de 1960.

(a) Hugo Martini, Presidente.

(T. 28719 — Dias 31/8, 1 e 3/9/60).

FAZENDAS UBERABA S/A.

Convocam-se os senhores acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 10 de Setembro do corrente ano, às 17,30 horas, em sua sede social, à primeira rua n. 320, na cidade de Soure, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Autorizar à Diretoria a contrair empréstimo no Banco do Brasil;

b) O que ocorrer.

Belém, 31 de Agosto de 1960.

(a) Delmar Almeida Cavalcante.

(Ext. — Dias 3, 4 e 6/9/60).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SÁBADO, 3 DE SETEMBRO DE 1960

NUM. 5.200

ACÓRDÃO N. 383

Apelação Civil da Capital  
Apelante — Manoel Raimundo Borges da Costa.

Apelado — Matias Alves da Peça.

Relator — Des. Agnano Lopes  
EMENTA: — Não se conhece da apelação quanto interposta por falso procurador, entendendo-se como tal aquela que exibe uma procuração, firmada, por instrumento particular, sendo o mandante declaradamente analfabeto tanto que alguém assinou a seu rôgo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, oriundos da Comarca da Capital, sendo apelante Manoel Raimundo Borges da Costa e, apelado, Matias Alves da Peça.

Promoveu o apelado contra o apelante ação de despejo por falta de pagamento, que o Dr. Juiz julgou procedente, visto que o E. não contestou a ação, nem surgiu a mora. Inconformado, apelou o R., pretendendo modificar a feição jurídica da ação, alegando que esta não podia ser de despejo por falta de pagamento, pois era titular duma promessa de venda. Admitindo o recurso, foi o mesmo devidamente processado na instância inferior.

I — Mas o recurso não é de ser conhecido. As razões de apelação, o advovado, que as subscreve, não juntou o instrumento do mandato. Fê-lo, é certo, por ocasião de interpor o agravo em mesa do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, então relator, que não admitiu a juntada de novos documentos nesta instância. No entretanto, o documento de fls. 65 não satisfaz as exigências do art. 1.298, § 4º, combinado com o art. 1.324, do Código Civil. Consoante tais dispositivos, é condição de validade do mandato por instrumento particular, em relação a terceiros, o reconhecimento da letra e firma do mandante, sendo o mandante analfabeto, como é o caso dos autos, a procuração só podia ser passada por instrumento público.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de justiça, por unanimidade, não conhecer julgadora, em preliminarmente a Secretaria.

Destarte, o instrumento, não satisfazendo os requisitos legais, é sem validade, pelo que estamos diante da hipótese do falso procurador.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

da apelação. Custas na forma da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 (aa.) Alvaro Pantoja, presidente: de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

## EDITAIS — JUDICIAIS

### JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

(4a. PRETORIA)  
O Dr. Alvaro Nunes de Pontes e Souza, 4º. Pretor Criminal, etc.

O Dr. Alvaro Nunes de Pontes e Souza, 4º. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 3º. Promotor Púlico foi denunciado Claudiomar Braga, brasileiro, de 25 anos de idade, motorista, profissional alfabetizado, residente à Trav. Lomas Valentinas, s/n, esquina da Avenida Marquês de Herval, como inciso nas infrações dos arts. 121, §§ 3º, a 4º, e 129, §§ 6º, e 7º. do Código Penal. E

como não foi encontrado para

ser citado pessoalmente expede-

-se o presente edital para

que o denunciado, sob pena de

revelia, compareça a esta 4a.

Pretoria no dia 20 de setembro

às 10 horas, a fim de ser interrogação acerca dos crimes de

homicídio culposo, lesões corpo-

rais culposas e graves.

Belém, 30 de agosto de 1960.

Eu, Josedisa Rodrigues da Costa, escrivã. — (a) Alvaro Nunes de Pontes e Souza.

### JUSTIÇA DO TRABALHO — 8ª REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente fica notificado F. M. Neves, litisconsorte no processo de reclamação número JCJ-269/57, em que era reclamado José Raimundo das Neves e reclamante Augusto Barros a comparecer à audiência do duotor Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que se realizará na sede desta Junta, à Av. Nazaré número duzentos, no dia vinte e sete de setembro, às dezessete horas, para liquidação da sentença do referido processo, devendo a aludida litisconsorte pestar depoimento para esse fim.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de agosto de 1960. — (a) Machado Coelho, chefe de curador.

miro da Silva Pombo e Martinha Brasil Pombo, residentes nesta cidade. Armando Guilherme Coelho Reis e Maria Helena Santos, ele solteiro, natural do Pará, funcionário municipal, filho de João dos Santos Reis Junior e Maria Coelho Reis, ela solteira, natural do Pará, professora normalista, filha de Vitoria Santos, residentes nessa cidade. Alberto Teixeira Carneiro e Marília Simões, ele, solteiro, natural do Amazonas, militar, filho de Manoel de Nazareth Carneiro e Antonia Teixeira Carneiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Emeliano Barbosa e Maria da Conceição Barbosa, residentes, nessa cidade. José Soares de Carvalho e Antonia da Silva Pombo, ele solteiro, natural do Pará, conferente de carga, filho de Noel Nestor de Carvalho e Aniela Soares de Carvalho, ela solteira, natural do Pará, comerciária, filha de Bel-

(T. 28.678 — 25/8 e 1/9/60)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Luis

da Silva e Justina Barbosa, ele

solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de Raimundo Bentes Nas-

cimento e Alzira Ferreira da Sil-

va, ela solteira, natural do Pará,

domiciliada, filha de Emeliano

Barbosa e Maria da Conceição

Barbosa, residentes, nessa cidade.

José Soares de Carvalho e Anto-

nia da Silva Pombo, ele solteiro,

natural do Pará, conferente de

carga, filho de Noel Nestor de

Carvalho e Aniela Soares de Car-

valho, ela solteira, natural do Pará, comerciária, filha de Bel-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### CONCLUSÃO

25 de agosto de 1960.  
(aa.) Annibal Fonseca de Fi-

gueiredo, P. — Aluizio da Silva

Leal, Relator — Osvaldo Pojucan

Tavares — Washington C. Carva-

lhalo — Olavo Guimarães Nunes —

Raimundo Martins Viana — Célio

Mello. Fui presente, Otávio

Melo, Proc. Reg..

ACÓRDÃO N. 7.506

Pedido de registro n. 883

PROC. 1.515-60

Registro de Diretório Municipal (Belém) — Requerente: Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc..

O Partido Trabalhista Nacional, Seção do Pará, pelo Presidente do seu Diretório Regional, requer a este Tribunal o registro do seu

Diretório Municipal de Belém, nomeado em sessão levada a efeito no dia 2 de agosto do corrente

ano, conforme cópia autêntica da

respectiva ata (fls. 3), e assim

constituido:

Presidente — Dr. Hermógenes Barra, veterinário e industrial;

1º. Vice-Presidente — Dr. Fernando Ribeiro Ciro, médico;

1º. Vice-Presidente — José Assis Ribeiro, universitário;

3º. Vice-Presidente — Aluizio Azevedo, industrial;

Secretário Geral — Emanuel Nunes, funcionário federal;

1º. Secretário — Crisogone Fra-

zão, funcionário autárquico;

Justiça, compõe a turma

Acórdam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ordenar o registro do Diretório Municipal de Belém, do Partido Trabalhista Nacional, nos termos do pedido for-

mulado.

Registre-se, publique-se e co-

muíque-se aos Juizes Eleitorais

da 1a., 28a., 29.a e 30a. Zonas

(Belém).

Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, em 25

de agosto de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Fi-

gueiredo, P. — Osvaldo Pojucan

Tavares, Relator — Aluizio da Sil-

va Leal — Washington C. Carva-

lhalo — Olavo Guimarães Nunes

— Raimundo Martins Viana —

Célio Melo. Fui presente, Otávio

Melo, Proc. Reg..

# Boletim Eleitoral

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARA

ANO VIII

BELEM — SÁBADO, 3 DE SETEMBRO DE 1960

NUM. 2.718

RESOLUÇÃO N. 6.508

Processo n. 1.788 — Classe X —  
Distrito Federal

Instruções sobre propaganda partidária e Campanha Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere os arts. 12, letra "t" e 196, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950),

Resolve expedir as presentes Instruções, sobre a propaganda partidária e Campanha Eleitoral, na forma seguinte:

Da Propaganda Partidária, em Geral

Art. 1º. A propaganda dos programas políticos e de candidatos à cargos eletivos é permitida em todo o país, nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas (art. 129, n. 3, do Código).

Art. 2º. Não será tolerada propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5º, última parte, da Constituição Federal);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dívida ou qualquer vantagem, para obter voto ou con seguir abstenção;

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42, I e III, do Decreto-lei n. 3.688, de 31/04/41);

d) por meio de impresso, ou de objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (art. 44 idem);

e) que prejudique a higiene e a estética urbanas ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito.

Art. 3º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda de material empregado (art. 131 do Código).

§ 1º. O processo de apuração

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

dessa infração é o das contraventões penais.

§ 2º. Sem prejuízo desse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (art. 131, §§ 1º, a 3º, do Código).

Art. 4º. Na propaganda, é também proibido:

a) referir fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado (art. 175, n. 28 do Código);

b) provocar onimosity entre as classes armadas ou contra pessoa ou bens (art. 15, da Lei n. 1.802);

c) instigar desobediência coletiva cumprimento da Lei e ordem pública (art. 17, da Lei n. 1.802);

d) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (arts. 138 e 140 do Código Penal e art. 9º, e seu parágrafo da Lei n. 2.803).

Art. 5º. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença policial.

§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de se realizar em lugar designado para a celebração de comício na forma de disposto no art. 3º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas antes de sua realização.

§ 2º. Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nela realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para a designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, será feita, no mínimo, com antecedência de 72 horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 horas seguintes designar local,

amplo e fácil acesso de modo que não possafrustrar a reunião.

Art. 6º. É vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e fotografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios,

autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (art. 129, número 7, do Código).

§ 1º. A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, n. 16, do Código).

§ 2º. Considera-se, também, propaganda política para os efeitos restritivos deste artigo, a impressão de cartazes ou outros papéis eleitorais, exceto mediante pagamento, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7º. O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou Sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 6º, da Lei n. 2.550).

§ 1º. Poderá, entretanto, ser permitida, em igualdade de condições para todos os interessados, a realização de ato de propaganda eleitoral em salas de espetáculos, auditórios ou outros recintos destinados a reuniões públicas.

§ 2º. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor, (parágrafo único do artigo 6º, da Lei n. 2.550).

Art. 8º. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (art. 151 do Código):

a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (n. 1, do art. 151, cito);

b) instalar e fazer funcionar, normalmente, das dezesseis às vinte horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum;

c) fazer a propaganda própria, ou de seus candidatos, o que a estes é diretamente facultado,

após o competente registro, por meio de cartazes, ou faixas, em qualquer logradouro público (n. 3, e § 1º, do art. 151 citado);

d) fazer sobrevoar aviões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere a alínea b), deste artigo, não serão permitidos, nas proximidades:

a) das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

c) dos Tribunais Judiciais;

d) dos hospitais, casas de saúde, igrejas, escolas, bibliotecas públicas e teatros.

Art. 9º. A fixação de cartazes e faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá da prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso a autorização concedida a um partido ou candidato estender-se-á automaticamente, aos demais (art. 151, § 3º, do Código).

Art. 10. Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos arts. 8º, 9º, 12, 13 e 14, nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (art. 151, § 4º, do Código).

§ 1º. A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, n. 16, do Código).

§ 2º. Entendem-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprego de tinta ou piche, com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas.

§ 3º. O direito de livre propaganda não obsta a que a autoridade pública adote medidas essenciais à manutenção da ordem, tomando providências preventivas, como a proibição de porte de armas, libações alcoólicas excessivas ou abusos previsionais, e outras que digam respeito veis.

**Da Campanha Eleitoral**

Art. 11. O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em todo o País, os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; em cada circunscrição eleitoral, município ou distrito, os três meses anteriores às eleições nêles realizadas (art. 151, § 6º, do Código).

Art. 12. No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c), do art. 8º, poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (art. 151, n. 3, do Código).

Art. 13. O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz a que se refere a alínea b), do art. 8º, é permitida das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no artigo 11 (art. 151, n. 2, do Código).

Art. 14. As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (art. 151, § 2º, do Código).

Art. 15. As estações de rádio-difusão irradiarão, gratuitamente, durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses, antes de cada eleição, um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem (Lei n. 2.550, art. 78).

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais, para execução do artigo anterior, organizarão, com a devida antecedência, programa a ser divulgado pelas estações de rádio, fazendo a necessária fiscalização de sua observância.

Art. 16. As estações de rádio, exceutadas as de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como as de potência inferior a dez kilowats, nos noventa dias anteriores às eleições gerais ou as que se realizarem, em cada circunscrição, Município ou Distrito, reservarão, diariamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas pelo menos, à noite, destinando-as sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (artigo 130, do Código).

Parágrafo único. As estações de televisão, que admitirem em seus programas propaganda partidária, ficarão sujeitas ao disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 17. Não depende de censura prévia a propaganda partidária por meio de rádio, respondendo cada um pelos abusos que cometer.

Art. 18. Da propaganda partidária participarão além dos candidatos registrados, os membros dos diretórios ou delegados dos partidos políticos ou outros representantes, autorizados por escrito.

Art. 19. A empresa de rádio adotará as necessárias providências para gravação das palavras

proferidas na propaganda partidária, incluída à respectiva despesa no preço da irradiação.

§ 1º. A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, podendo servir de prova dos abusos acaso cometidos (arts. 2º e 4º).

§ 2º. Após o prazo de seis meses, contados da eleição, se não tiver sido comunicada à imprensa pela autoridade judiciária a instauração do processo criminal, a cuja prova interesse à mencionada gravação, poder-se-á inutilizá-la.

Art. 20. Em caso de violação do art. 16, o interessado recamará ou representará ao Juiz Eleitoral da zona, ou, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, a fim de que prontamente, até 24 horas depois, lhe seja assegurado acesso ao rádio para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária nos tómos do referido dispositivo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 175, n. 33, do Código Eleitoral.

§ 1º. No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação ou reclamação, poderá o interessado renová-la perante o Presidente do Tribunal Regional, que

decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º. Igual providência caberá, quando retardada a solução do caso pelo Juiz.

§ 3º. O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora poderá levar o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as provisões necessárias.

§ 4º. O disposto neste artigo não exclui o uso de "habeas-corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

Art. 21. Dentro do período indicado no art. 11, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente de critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento de taxas devidas (art. 151, § 5º, do Código).

**Disposições Gerais**

Art. 22. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos.

Art. 23. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 24. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo da competência que lhes confere o art. 17, letra "K" do Código Eleitoral, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral, força necessária para o cumprimento da observância destas Instruções.

Art. 25. Estas Instruções, quando não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no Território Nacional.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****ACÓRDÃO N. 7.504**

Pedido de Registro n. 311

PROC. 1.133-80

Ordena-se o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, e consequente impugnação da mesma, pelo deputado Alfredo Gantuss.

O Partido Trabalhista Brasileiro, Secção deste Estado, requereu em 20 de julho do corrente ano, com fundamento no artigo 139 § 2º, do Código Eleitoral, o Registro do seu novo Diretório Regional, para o triênio ... 1960/1963, eleito na sua 13ª Convênio Regional, realizada no dia 28 de maio deste ano, juntando os documentos exigidos, bem como cópia autêntica da reunião da Comissão Executiva Nacional, com firmas reconhecidas.

Ouvido o nobre Dr. Procurador Regional, sua senhoria nada opôs ao registro solicitado, observadas que foram as formalidades legais e estatutárias. Designado dia para julgamento do feito, o deputado Alfredo Gantuss, membro do Diretório eleito, impugnou o registro, argumentando que a eleição se procedeu com Diretórios Municipais já extintos, por isso que o mandato dos mesmos tinha a duração apenas de dois (2) anos, fazendo juntar ainda a sua impugnação uma certidão passada pela Secretaria deste Egílio Tribunal. Ouvido o impugnado, este alegou que votaram 46 Delegados correspondentes a 23 Diretórios Municipais, deixando de votar 8 Diretórios, assim como 9, que embora aprovados pelo Diretório Provisório, e pedido de registro neste Tribunal ainda não foi concedido, tendo, no entanto, a eleição obedecido as formalidades legais e estatutárias.

Chamado, mais uma vez, o respeitável doutor Procurador a emitir parecer, assim se manifestou:

"Não procede, por ilegitimidade de parte, a impugnação apresentada pelo deputado Alfredo Gantuss ao registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim, reporto-me ao meu parecer de fls. 7v., dos presentes autos".

Por maioria de votos, foi designada a preliminar da ilegitimidade de parte, por isso que, sendo o impugnante membro do Diretório eleito, poderia e pode seguir irregularidade desse mesmo Diretório, vencidos os Juizes Pojucan Tavares e Olavo Nunes.

A certidão conexa à impugnação, certifica tão somente o registro de vários Diretórios, e já mais prova da extinção dos mesmos e nem tão pouco de que os mandatos sejam de (2) dois anos. Para o alegado pelo impugnante a certidão em questão é de nenhuma valia, nada prova. Ademais, o Diretório requerido foi devidamente homologado pela Comissão Executiva Nacional, sem o menor protesto de impugnação.

Portanto, nenhuma irregularidade foi devidamente provada pelo impugnante quanto à constituição do Diretório impugnado.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contra o voto do Sr. Desembargador Aluizio Leal, deferir o pedido formulado para ordenar o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Secção do Pará, eleito em convenção realizada no dia 28 de maio de 1960, para o triênio 1960/1963.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Pará, em 18 de agosto de 1960.

(aa.) Ananbel Fonseca de Figueiredo, P. — Célio Mello, Relator — Aluizio da Silva Leal, VENCIDO, com o seguinte voto:

— Aceitava as alegações da impugnação do registro acolhendo os fundamentos ali expeditos. Antes mesmo de reconhecer razão aos alegados da impugnação, extrinsecável é o pedido do registro por um presidente em exercício que pela ata da convenção verifica-se ser o 1º Vice-Presidente, quando o Código Eleitoral manda expressamente e sem restrições, que o pedido de registro seja feito pelo Presidente dos diretórios (parágrafo 2º, da art. 139, parte final). Não consta dos documentos apresentados qualquer referência da razão de eventual presidência exercida pelo substituto além de ser o Código expresso na pessoa de quem tem capacidade para requerer. Além disso as alegações da impugnação são procedentes. Desde que os diretórios municipais, conforme consta da Certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, foram registrados nas datas ali mencionadas, e os estatutos do Partido davam naquela época vigência de 2 anos para os mesmos, lógico é de se depreender que os mandatos estavam extintos ao tempo em que foi realizada a convenção, cabendo a restruturação necessária, nos precisos termos do parágrafo 6º, do mesmo art. 139, do Código Eleitoral. Oswaldo Pojucan Tavares — Washington C. Carvalho — Olavo Guimarães Nunes — Raimundo Martins Viana — Célio Mello. Fui presente, Otávio Melo. Proc. Reg..

**ACÓRDÃO N. 7.505**

Consulta n. 436

PROC. 1.249-60

Oficial de Justiça, pode servir como auxiliar de Cartório Eleitoral.

Vistos, etc..

O Dr. Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Gurupá) indaga, telegraficamente,

"se há impedimento Oficial de Justiça ser auxiliar Cartório Eleitoral".

Funcionando nos autos, o digno representante do Ministério Públ... manifestou-se no sentido de ser respondida negativamente à consulta, à falta de impedimento legal.

E assim decidem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

(Cont. na 1a. Pag. da Justiça)